



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.532276-3/001
Relator: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula
Data do Julgamento: 06/05/2025
Data da Publicação: 06/05/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CULTIVO DE PLANTAS QUE CONSTITUEM MATÉRIA PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ENTRADA AUTORIZADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INVIABILIDADE.

- Não há nulidade decorrente de violação de domicílio, quando a entrada na residência decorre de autorização prévia de morador do imóvel.

- Inviável a desclassificação para o delito estabelecido no art. 28, §1º, da Lei 11.343/06, diante do elevado número de plantas apreendidas, não sendo evidenciada a destinação do cultivo para consumo pessoal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.532276-3/001 - COMARCA DE TIROS - APELANTE(S): JOSUE DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS PADULA
RELATOR

DES. MARCOS PADULA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Josué da Conceição Nogueira em face da sentença (seq. 52), por meio da qual, foi julgada parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando o apelante às sanções previstas no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

A reprimenda restou estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Em razões (seq. 62), a defesa requer o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, diante da inviolabilidade de domicílio. Na eventualidade, pugna pela desclassificação do delito para o crime de uso de drogas.

Em contrarrazões (seq. 70), o Ministério Público pugna pelo desprovisionamento do recurso defensivo.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (seq. 73).

É o relatório. Segue fundamentação.

Conheço o recurso, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que:

Consta dos autos que, até pelo menos o dia 19 de fevereiro de 2024, por volta da 14h43, no imóvel situado na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 213, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Tiros, o denunciado cultivou 46 (quarenta e seis) plantas da espécie Cannabis sativa L., vegetal utilizado como matéria-prima para a produção da droga popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide exame preliminar de fls. 08/10).

Nesse mesmo contexto, em data e horário não apurado nos autos, o denunciado semeou, em sua residência, as 46 (quarenta e seis) plantas da espécie

Cannabis sativa L. apreendidas, passando a cultivá-las desde então.

Infere-se do inquérito policial que, no dia 19 de fevereiro de 2024, o menor A. H. R. A., portando uma arma branca, subtraiu, mediante grave ameaça, uma bolsa de propriedade da vítima Maria de Jesus Filha, que continha R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) em espécie, um telefone celular da marca Samsung e outros objetos de uso pessoal. Ao ser abordado pelos policiais militares, A. H. R. A. relatou que os materiais objetos do roubo haviam sido escondidos no imóvel situado na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 213, Novo Horizonte, Tiros, local em que o denunciado reside.

Ato contínuo, os militares se deslocaram até o imóvel indicado pelo adolescente, sendo que, ao observarem por cima do muro e pelas grades do portão da

propriedade, verificaram a existência de várias plantas semelhantes à *Cannabis sativa* L.

Em seguida, os policiais entraram em contato com o denunciado, o qual confirmou que as plantas visualizadas em sua residência eram da espécie utilizada para a produção da droga conhecida como maconha, sendo ele preso em flagrante delito.

Diante da existência de elementos prévios suficientes para demonstrar a situação de flagrante delito, os policiais militares ingressaram na residência do denunciado, oportunidade em que foi localizada a bolsa e o celular da marca Samsung, parcialmente enterrado, pertencentes à Maria de Jesus Filha.

Além disso, foram encontradas diversas plantas da espécie *Cannabis sativa* L., de tamanhos variados, sendo que a menor possuía 15 (quinze) centímetros e

a maior possuía 140 (cento e quarenta) centímetros. Os vegetais menores estavam plantados em vasos, litros cortados, copos descartáveis, enquanto os maiores estavam sendo cultivados diretamente no solo.

Toda a substância ilícita apreendida foi submetida a exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 08/10, sendo constatado que se tratava de 46 (quarenta e seis) vegetais da espécie *Cannabis sativa* L., substância utilizada como matéria-prima para a produção da droga conhecida como maconha, capaz de causar dependência física e psíquica e que têm o seu cultivo, uso e comércio proscritos no Brasil.

Após regular processamento do feito, o réu foi condenado pela prática de cultivo de plantas que constituem matéria-prima para a preparação de drogas, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Inicialmente, observa-se que a defesa busca o reconhecimento da violação de domicílio.

Sabe-se que o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal prevê que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação legal.

Todavia, em análise do processo, verifica-se que a entrada no domicílio foi devidamente autorizada, o que afasta a alegada nulidade.

Verifica-se que policiais militares abordaram um adolescente que havia praticado ato infracional análogo ao roubo e mencionou que havia escondido os objetos em uma residência. Assim, ao se deslocarem até o imóvel indicado pelo menor, observaram por cima do muro e das grades de portão, a existência de várias plantas semelhantes à *Cannabis sativa* L e, após autorização do morador, adentraram ao local.

Ademais, observa-se que o próprio réu, em sede judicial (PJE Mídias), afirma que é morador da residência e confirma que autorizou a entrada em sua residência.

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade, em razão da alegada violação de domicílio, considerando que a entrada no local ocorreu após a devida autorização do réu, ora morador.

No mérito, observa-se que a defesa busca a desclassificação do delito para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Nota-se que o referido artigo prevê a possibilidade de quem, para seu consumo pessoal, cultiva plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física e psíquica (art. 28, §1º da Lei de Drogas).

Embora o réu, tanto em sede administrativa quanto judicial, tenha afirmado que a substância é destinada ao uso pessoal, nota-se que a quantidade encontrada - 46 (quarenta e seis) pés de maconha - não pode ser considerada pequena, conforme estabelece o referido artigo.

Ademais, verifica-se que o número de plantas encontradas ultrapassa o limite definido pelo STF, no julgamento do RE 635.659 (Tema 506), qual seja, 06 (seis) pés. Veja-se:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *Cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *Cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Portanto, não evidenciado que o cultivo das plantas que constituem matéria prima para a preparação das drogas seja destinado ao uso pessoal do réu, deve ser mantida a condenação operada pelo magistrado de origem.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença combatida.

Custas na forma da lei.

DES. RINALDO KENNEDY SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ENÉIAS XAVIER GOMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."